



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 23000.005756/2013-73

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2013.

Assunto: Respostas aos Recursos Administrativos do Pregão nº 20/2013.

Senhor Coordenador de Compras Substituto,

Trata-se de licitação para Registro de Preços visando à eventual aquisição de cadeiras, nas quantidades e especificações constantes no Edital.

A empresa LINEAR MÓVEIS LTDA. doravante denominada **RECORRENTE**, manifestou-se contrária à aceitação da proposta apresentada pela empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para o Item 1, ora **RECORRIDA**.

1. DA RAZÃO

Alega a **recorrente** o seguinte:

“Diante dos presentes, no momento dos testes de regulagem de altura, o pistão apresentou falhas em seu acionamento;

• A amostra apresentada atingiu em sua regulagem de altura 540/440 (max./min.) do topo ao chão, completamente divergente de seu laudo de laboratório que marca 509/401mm (max./min.) e contrariando a NBR 13962 que estabelece altura máxima de 500mm;

• No instante de sua amostragem o representante presente da TECNO 2000 não conseguiu demonstrar ao analisador do MEC que o seu apoio para braço possuía em seus componentes a matéria POLIURETANO (especificada no edital), uma vez que este mesmo apoio demonstrava grande rigidez e desconforto ao usuário;

• No elenco de sua documentação técnica, a recorrida apresenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e o seu cadastro junto ao IBAMA. O documento está sob o signo de “INDÚSTRIA DE MADEIRA / Fabricação de estrutura de madeira e de móveis.”, não guardando nenhuma referência ao objeto pretendido neste certame.”

e

an

2. DA CONTRARRAZÃO.



Estando a licitação em andamento, esta Pregoeira reconheceu o recurso interposto pela licitante encaminhado via eletrônico em 6/11/2013, por meio do COMPRASNET, por ser tempestivo. Tal recurso foi disponibilizado no site Comprasnet com a possibilidade de os interessados apresentarem contrarrrazões, conforme previsto no Decreto nº 5.450/2005, sendo que a empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO apresentou sua argumentação contra as razões expostas pela recorrente, *in verbis*:

“Alega a Recorrente textualmente que: “no momento dos testes de regulagem de altura, o pistão apresentou falhas em seu acionamento;”.

Ora, essa afirmação não é verdadeira. Durante a avaliação da cadeira, com a presença da Equipe Técnica do MEC e da TECNO2000, não foi registrado nenhum problema no mecanismo. Repita-se: nenhum.

A cadeira apresentada é de produção industrial, foi testada segundo a NBR 13.962 em laboratório acreditado pelo INMETRO (exatamente o modelo apresentado como amostra) e possui Certificação da ABNT. O mecanismo dessa cadeira já foi utilizado em mais de 100.000 unidades produzidas pela TECNO2000 com um índice de defeitos praticamente de zero. A cadeira possui garantia de 05 anos contra defeitos de fabricação. Em suma, a cadeira em questão foi aprovada i) pela Equipe Técnica do MEC e ii) pela ABNT/INMETRO.

Entretanto, a Recorrente apenas ALEGA E NÃO PROVA.

De forma estranha e SMJ com viés protelatório, atravessa recurso inócuo – sem provas – o que demonstra o caráter meramente turbador do procedimento.

Em suma, a Recorrente faz contestação baseado apenas na sua assertiva sem apresentação de qualquer prova. Neste sentido, deve ser indeferido o seu pedido.

SEGUNDA CONTESTAÇÃO

Não obstante, continua a Recorrente em sua cruzada de alegações infundadas tentando induzir a erro o Doutro Pregoeiro. Afirma que: “a amostra apresentada atingiu em sua regulagem de altura 540/440 (max./min.) do topo ao chão, completamente divergente de seu laudo de laboratório que marca 509/401mm (max./min.) e contrariando a NBR 13962 que estabelece altura máxima de 500mm.”

Essa afirmação também não é verdadeira e demonstra desinformação técnica da Recorrente. É notório que as medidas citadas pela requerente foram tiradas sem o Gabarito de Carga, conforme preconiza subitem 4.3 da NBR 13.962/06. O gabarito de carregamento do assento tem massa de 64 kg e comprime o assento de modo a definir as medidas de altura do assento ao piso. A referência para esta medida é a superfície superior do assento, cujo material é espuma flexível de poliuretano. Portanto, com a compressão da espuma provocada pelo gabarito de carga, a distância da superfície do assento ao piso diminui em relação às medidas citadas pela recorrente. O ponto exato de medição dessa variável é no ponto “Z” do assento, conforme a NBR 13962/06, ou seja, no eixo de rotação da cadeira (onde passa o pistão). As medidas expressas no Laudo da TECNO2000 foram realizadas em modelo idêntico ao da amostra apresentada ao MEC, em laboratório acreditado pelo INMETRO para a NBR 13.962/06 e estão conforme.

A recorrente também afirma que a altura máxima do assento deveria ser de 500 mm, o que também não é uma informação correta. A NBR 13.962/06 determina na página 16 (Tabela 2) que para a altura do assento (medida com o gabarito de carga) os intervalos de regulagem podem ser excedidos, desde que os valores máximos e mínimos estejam incluídos na faixa de regulagem.



TERCEIRA CONTESTAÇÃO

Alega a Recorrente: “no instante de sua amostragem o representante presente da TECNO 2000 não conseguiu demonstrar ao analisador do MEC que o seu apoio para braço possuía em seus componentes a matéria POLIURETANO (especificada no edital), uma vez que este mesmo apoio demonstrava grande rigidez e desconforto ao usuário.”

Outra afirmação incorreta. O apoio de braços apresentado na amostra da TECNO2000 é poliuretano. A empresa de produtos plásticos que injetou o apoio de braços, utilizando um molde da TECNO2000, emitiu um documento endereçado ao MEC, declarando a composição da matéria-prima utilizada. Solicitamos que esse documento seja anexado à presente contrarrazão. Visualmente qualquer pessoa do ramo sabe que o produto apresentado é poliuretano. No documento da empresa que injetou o apoio do braço esta expresso o seguinte:

“Prezado Sr.

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que o apoio de braço modelo FBA5175U01, cuja imagem ilustrativa segue abaixo no presente Documento e que compõe cadeira operacional da linha Vernier, fabricada pela Tecno 2000 Indústria e Comércio Ltda e ofertada pela mesma ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), é composto de alma de ao carbono SAE 1008/1020 que recebe posterior injeção de poliuretano de pele integral (PU), pré polímero, termofixo, obtido através de uma relação ideal de um poliol e isocianato.”

Quanto à rigidez a TECNO2000 procura fazer um produto mais resistente, pois o apoio sempre choca com o tampo da mesa e se for muito macio diminui sua vida útil. Como essa característica (maior ou menor rigidez) NÃO FOI ESPECIFICADA NO EDITAL, se for do interesse do MEC a Tecno2000 pode fornecer o apoio com qualquer índice de rigidez. Mas, por zelo e respeito com a coisa pública e com experiência de anos na fabricação de cadeiras, a TECNO2000 ofertou o apoio dessa especificação, pois ser o melhor modelo hoje existente no mercado, afinal a licitação visa a seleção da proposta mais vantajosa para a administração – art. 3º - e neste sentido a TECNO2000 o faz.

QUARTA CONTESTAÇÃO

Por fim, alega a Recorrente: “No elenco de sua documentação técnica, a recorrida apresenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e o seu cadastro junto ao IBAMA. O documento está sob o signo de “indústria de madeira / fabricação de estrutura de madeira e de móveis”, não guardando nenhuma referência ao objeto pretendido neste certame.”

Argumento claramente desesperado, pois ambos os documentos citam MÓVEIS e, é de clareza mediana, que cadeira é um móvel. Noutros termos, a TECNO2000 possui Cadastro Técnico para o GÊNERO MÓVEIS o qual inclui a ESPÉCIE CADEIRA. Ou a Recorrente entende que cadeira pertenceria a outro gênero?

Com efeito, a exigência ipsis literis da documentação retro representaria um formalismo exacerbado o que são contrárias às decisões do TCU:

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

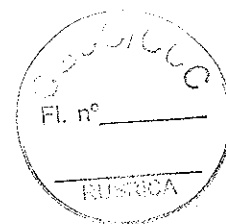
Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

E continua:

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei

nº 9.784/1999.

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)”



3. DO ENTENDIEMENTO DA PREGOEIRA.

Alega a Recorrente que “no momento dos testes de regulagem de altura, o pistão apresentou falhas em seu acionamento”. Após consulta desta Pregoeira ao representante da área técnica que realizou a análise, ficou constatado que a cadeira respondeu bem a todos os testes que foram realizados com vistas a verificar suas condições de utilização em situações normais de uso. Além do mais, o Edital estabelece critérios para o recebimento dos bens, determinando que seja realizada nova verificação da conformidade, qualidade e quantidade dos produtos e posterior elaboração de Termo Circunstanciado por responsável a ser designado pela Administração, o que demonstra cuidado suficiente por parte da Administração quanto à verificação da compatibilidade das cadeiras adquiridas com as exigências estabelecidas no Edital.

Após solicitação da Pregoeira a área técnica que realizou os testes se manifestou da seguinte forma:

“A Empresa Linear apontou que a regulagem de altura apresentou falhas, a Empresa Tecno2000 indicou que não houve problemas. Diante destes apontamentos reforça-se que a cadeira em condições normais de uso não apresentou problemas, estando assim conforme as especificações técnicas e padrões de qualidade. Ocorreu sim travamento quando a cadeira era insistentemente forçada, mas acreditou-se que foi devido ao mau uso ou teste sem compromisso com o uso normal da cadeira não refletindo qualquer condição do edital, e quando se utilizava normalmente a cadeira correspondeu às expectativas sem qualquer travamento. Desta maneira sugere-se não aceitar o recurso sob este aspecto.”

A recorrente afirma, ainda, que “a amostra apresentada atingiu em sua regulagem de altura 540/440 (max./min.) do topo ao chão, completamente divergente de seu laudo de laboratório que marca 509/401mm (max./min.) e contrariando a NBR 13962 que estabelece altura máxima de 500mm”. Quanto a esta questão ficou comprovado que houve uma má interpretação por parte da recorrente, em relação às normas técnicas vigentes. Assim se manifestou a área técnica deste Ministério:

“A Empresa Linear apontou que ocorreram divergências entre as medidas da cadeira e o relatório do laboratório, a Empresa Tecno2000 indicou que houve má interpretação dos dados e assim a cadeira atende às expectativas. A espuma tem 50mm de possibilidade no assento de variação e o laudo de laboratório não foi realizado nas mesmas condições do realizado no MEC, vejamos texto da NBR 13962 in verbis “4.4.1 Altura da superfície do assento - a - A medição deve ser feita com o estofamento (quando houver) e a mola central comprimidos pelo gabarito de carga (ver figuras 2, 3 e 8).”, onde o gabarito é de 64 Kg, condições não realizadas no MEC, desta maneira variações de até 50mm podem ser verificadas entre as duas medidas(laboratório e MEC) onde desta maneira verifica-se que a cadeira atende ao Termo de Referência.”

Outra alegação da recorrente é a de que o “no instante de sua amostragem o representante presente da TECNOC 2000 não conseguiu demonstrar ao analisador do MEC que o seu apoio para braço possuía em seus componentes a matéria POLIURETANO (especificada no edital), uma vez que este mesmo apoio demonstrava grande rigidez e desconforto ao usuário”. Com vistas a comprovar a composição do apoio



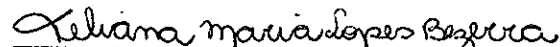
de braço da cadeira, foi realizada diligência junto à fabricante, a qual emitiu carta pela qual declara que o poliuretano é utilizado na fabricação da linha de cadeiras ofertada na proposta. Por fim a recorrente alega que “no elenco de sua documentação técnica, a recorrida apresenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e o seu cadastro junto ao IBAMA. O documento está sob o signo de “indústria de madeira / fabricação de estrutura de madeira e de móveis, não guardando nenhuma referência ao objeto pretendido neste certame”. Ocorre que o documento de autorização ambiental apresentado pela empresa deve ser aceito, pois, apesar de ser empregado o termo “móveis”, entende-se que o objeto “cadeira” está incluído nesta categoria, portanto a autorização apresentada atende às exigências do Edital.

4. CONCLUSÃO.

Nestes termos, após analisar as razões, as contrarrazões e o posicionamento da área demandante, esta Pregoeira não encontrou, dentre os argumentos apresentados pela recorrente, nenhum que pudesse prosperar e decide por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **LINEAR MÓVEIS LTDA.** pelos motivos acima expostos.

Outrossim, encaminha-se o presente processo licitatório ao Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativos, em atenção ao cumprimento do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso.

Brasília, 21 de novembro de 2013.


TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira

1. De acordo.

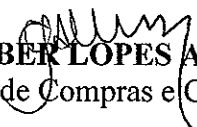
Brasília, 21 de novembro de 2013.


RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Coordenador de Compras Substituto



1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Subsecretário de Assuntos Administrativos.

Brasília, 21 de novembro de 2013.


CLEUBER LOPES ALVES
Coordenador Geral de Compras e Contratos Substituto

1. **DECIDO** pelos **IMPROVIMENTOS** dos Recursos apresentados.
2. Comunicuem-se às RECORRENTES e as Recorridas à decisão tomada, bem como divulgue no sítio do MEC e COMPRASNET.

Brasília, de novembro de 2013.


ANTONIO LEONEL CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos